

LEI Nº 2.592/2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ESCOLHA DA MULHER QUANTO AO TIPO DE PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS E PATOLÓGICAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido às mulheres residentes no município o direito de escolha do tipo de procedimento de laqueadura tubária a ser realizado nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, observadas as recomendações médicas e as condições clínicas individuais da paciente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos procedimentos realizados diretamente pela rede municipal ou através de convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – laqueadura tubária: procedimento cirúrgico de esterilização feminina e consiste na interrupção das trompas de falópio;

II – tipos de procedimento:

- a) laqueadura por videolaparoscopia;
- b) laqueadura por minilaparotomia;
- c) laqueadura pós-parto ou pós-cesárea;
- d) Outras técnicas reconhecidas pela comunidade médica adotadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º. É direito da mulher candidata à laqueadura:

I – receber informações claras, precisas e acessíveis sobre:

- a) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis;
- b) os benefícios e riscos de cada técnica;
- c) o tempo de recuperação esperado para cada procedimento;
- d) as contraindicações específicas ao seu caso;
- e) a reversibilidade ou irreversibilidade do método escolhido;
- f) a importância do planejamento familiar e a possibilidade de acesso a serviços de apoio psicossocial.

§ 1º. O aconselhamento deverá ser realizado de forma clara, objetiva e em linguagem acessível à paciente, garantindo a compreensão de todas as informações.

§ 2º. O aconselhamento deverá ocorrer em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações.

II – participar da decisão sobre qual técnica será empregada, em conjunto com a equipe médica;

III – ter sua escolha respeitada, desde que não haja contraindicação médica absoluta;

IV – receber segunda opinião médica, quando solicitada, nos casos de divergência sobre a técnica mais adequada.

§ 3º. A decisão final sobre o tipo de procedimento escolhido deverá ser registrada em prontuário médico, com a justificativa e concordância da paciente.

Art. 4º. A escolha do procedimento deverá considerar:

- I – as condições clínicas da paciente;
- II – o histórico médico e cirúrgico;
- III – a presença de patologias associadas.

Parágrafo único. Em caso de contraindicação médica absoluta a determinada técnica, a equipe médica deverá apresentar justificativa técnica detalhada à paciente e oferecer as alternativas viáveis.

Art. 5º. Em casos de patologias que contraindiquem temporariamente a laqueadura, a paciente deverá ser orientada sobre o tratamento necessário e a possibilidade de realizar o procedimento após a estabilização do quadro de saúde.

Art. 6º. O processo de escolha do procedimento deverá ser documentado no prontuário da paciente, incluindo:

- I – as informações fornecidas à paciente;
- II – a manifestação de vontade da interessada;
- III – a avaliação médica sobre a adequação da escolha;
- IV – as justificativas técnicas em caso de não atendimento da preferência da paciente.

Art. 7º. Será observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce, conforme a legislação federal vigente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

98F0DBBB70744B87BA0FAF59C6DF3276

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 13/02/2026 10:21:02
CPF:***.***-.867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/98F0DBBB70744B87BA0FAF59C6DF3276>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310034003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.